



FLS.	002
Rec.	190/2018
C.M.	Luiz

PROJETO DE LEI Nº

106/2018

Impõe, aos postos revendedores de combustíveis automotivos do Município, a obrigação de prestar informações atinentes aos combustíveis comercializados e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os postos revendedores de combustíveis automotivos obrigados a informar aos consumidores:

I – o nome, o domicílio e o CNPJ do distribuidor ou fornecedor dos combustíveis automotivos comercializados;

II – se o combustível automotivo comercializado é refinado ou formulado.

Parágrafo único. Os postos deverão prestar as informações de que trata o “caput” deste artigo por meio de placas ou cartazes instalados em local visível e com fonte e tamanho de letra que possibilitem a fácil identificação e leitura da informação, tomando-se por base todos os locais onde os veículos automotivos são abastecidos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores à pena de multa na ordem de 10 (dez) UFGs (Unidades Fiscais Municipais), duplicada esta a cada reincidência verificada.

Art. 3º Os custos referentes à confecção e instalação das placas ou cartazes de que trata o art. 1º ficarão a cargo do estabelecimento revendedor de combustível automotivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 60 (sessenta) dias.

Araraquara, 16 de abril de 2018.


EDIO LOPES

Vereador e Primeiro Secretário



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa obrigar que os postos revendedores de combustíveis informem ao consumidor final, por meio de placas ou cartazes instalados em local visível, a origem do combustível comercializado, especificando o nome do fornecedor e se o produto é refinado ou formulado.

Isto porque, embora atenda aos requisitos para comercialização exigidos em regulamento pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, a gasolina formulada a partir de um conjunto de resíduos petroquímicos apresenta qualidade inferior à gasolina oriunda do refinamento do petróleo. Por isso, o projeto impõe que os postos de combustíveis disponibilizem tais informações ao consumidor, com o intuito proporcionar-lhe o direito de escolha do produto que vai adquirir.

A gasolina que se convencionou chamar popularmente de “gasolina formulada” é um tipo de gasolina cujos hidrocarbonetos não foram obtidos pela destilação do petróleo, e sim pela formulação de substâncias. Ela ganhou esse nome, formulada, para se diferenciar da gasolina refinada pela destilação. Geralmente ela é feita de nafta craqueada e outros hidrocarbonetos formulados em petroquímicas para formar uma mistura próxima à da gasolina — além de aditivos e, no caso do Brasil, álcool anidro.

Estudos demonstram que a gasolina formulada tem menor poder calorífico, mas o agravante está no padrão de densidade da gasolina. Desde 2015 a ANP deixou de exigir um padrão de densidade da gasolina. Se a gasolina formulada for densa demais, o veículo trabalha com a mistura ar-combustível rica, ou seja, mais combustível do que ar, o que aumentará o desempenho, mas também o consumo. Se a densidade for abaixo da faixa ideal, os veículos trabalham com uma mistura ar-combustível pobre, ou seja, mais ar do que combustível, ocasionando perda de desempenho e podendo causar detonação, que resulta no superaquecimento do cilindro além da carbonização dos componentes internos, como válvulas injetoras, válvulas e velas.

Do ponto de vista de resguardar os direitos do consumidor em nosso município, entende-se que disponibilizar informações relativas ao produto ofertado é de fundamental importância, conforme previsto na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), de acesso à informação adequada e clara a respeito do produto oferecido no mercado pelo fornecedor. E cabe ao poder legislativo local prezar pela prestação de informações aos consumidores em âmbito local, sendo prerrogativa do legislativo municipal legislar a respeito de assuntos de interesse local visando a garantia de direitos dos consumidores munícipes.

No que tange às sanções, o projeto prevê que estas sejam aplicadas pela autoridade administrativa competente, a partir de regulamentação da presente lei, conforme previsto no art. 56 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que dispõe:



CDC - Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Certo da compreensão da importância da presente proposição, contamos com a aprovação pelos nobres pares.

Araraquara, 16 de abril de 2018.



EDIO LOPES

Vereador e Primeiro Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 005
PROC. 140/2018
C.M.A. Pres

DESPACHOS

Processo nº **140** /2018

Julgado objeto de deliberação.
Araraquara, 24 ABR. 2018

Presidente

Às Comissões competentes.
Araraquara, 26 ABR. 2018

Presidente

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno.
Araraquara, 31 JUL. 2018

Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador Edo Lopes

Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno
Araraquara, 31 JUL. 2018

Presidente

Caio Fellipe Barbosa Rocha

De: Caio Fellipe Barbosa Rocha
Enviado em: terça-feira, 24 de abril de 2018 19:21
Para: Vereadores; Diretoria Legislativa
Assunto: PL 106-2018 (Edio Lopes) - prazo para apresentação de emendas
Anexos: siscam_projeto_lei_n_106_2018_pl_106_2018fofz2pxx.pdf

Boa noite!

Informamos, por meio desta correspondência eletrônica, que se encontra aberto o prazo de 10 dias para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 106/2018, de autoria do Vereador Edio Lopes consoante dispõe o artigo 223 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressalto que, após o decurso do sobredito prazo, somente as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores serão admitidas.

PROJETO DE LEI Nº 106/2018

INICIATIVA: Vereador Edio Lopes

ASSUNTO: Impõe, aos postos revendedores de combustíveis automotivos do Município, a obrigação de prestar informações atinentes aos combustíveis comercializados e dá outras providências.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 25/04/2018 a 04/05/2018 (10 dias)

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA

Assistente Técnico Legislativo

Diretoria Legislativa

Tel (16) 3301-0619

Fax (16) 3301-0647

E-mail: caio@camara-arq.sp.gov.br

PARECER

Nº 1344/2018¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Obriga a divulgação de informações sobre os combustíveis comercializados. Portaria nº 116 da ANP. Poder de Polícia. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que impõe aos postos revendedores de combustíveis automotivos do Município, a obrigação de prestar informações atinentes aos combustíveis comercializados.

RESPOSTA:

O órgão incumbido do controle da qualidade do combustível em circulação no país é a Agência Nacional do Petróleo - ANP, conforme estabelece a Lei nº 9.478, de 06/08/1997, que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências". Confira-se:

Art. 7º - Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

¹PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA, DIRETOR DE UNIDADE - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

Art. 8º - A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (...)

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Com efeito, cabe a ANP regular e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, com ênfase na proteção dos interesses dos consumidores quanto à qualidade e oferta dos produtos, autorizando aquelas relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, por meio de expedição de registro e fiscalizando-as diretamente.

Contudo, a competência federal não exclui a possibilidade do Município exercer seu poder de polícia. A teor do que estabelece o art. 30, VIII, da CRFB/88, inserem-se no âmbito de competência municipal temas que visem promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Mais ainda, o art. 182 do texto constitucional endereça ao Poder Público municipal o dever de executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

A Constituição também deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das

construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Sobre o tema em análise, cumpre ressaltar que vem o IBAM manifestando-se reiteradamente no sentido de entender que, por mais louvável que seja a intenção do legislador, um Projeto de Lei que obriga particulares a realizar certos atos que não se justificam pelas necessidades usuais de ordem pública encontra-se eivado de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de triplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim objetivado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

E por qualquer prisma que se analise a propositura a conclusão não é outra: não se verifica adequação, necessidade, vantagem ou menor onerosidade da medida, razão pela qual lhe falta a necessária e imprescindível razoabilidade e proporcionalidade.

Sob o prisma da adequação, não há dúvida de que por meio de divulgação de informações atinentes ao combustível comercializado o consumidor ficará mais bem informado a este respeito.

Porém, no que tange ao princípio da necessidade, verifica-se que se trata de medida inócua, já que a Agência Nacional do Petróleo, agência reguladora federal com atribuição de fiscalizar as atividades da indústria e do comércio de óleo, gás natural e biocombustíveis, já disciplinou a questão por meio da Portaria ANP 116/2000. Neste aspecto, o art. 10 da referida Portaria assim dispõe:

Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a: (...)

VI - prestar informações solicitadas pelos consumidores sobre o combustível automotivo comercializado.

Dessa forma, a matéria já se encontra disciplinada pelo órgão competente para fiscalizar a atividade de revenda de combustíveis.

Concluindo, a propositura não se reveste da necessária razoabilidade e proporcionalidade para regularmente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.



PARECER Nº

187

/2018

Projeto de Lei nº 106/2018

Processo nº 140/2018

Iniciativa: Vereador Edio Lopes

Assunto: Impõe, aos postos revendedores de combustíveis automotivos do Município, a obrigação de prestar informações atinentes aos combustíveis comercializados e dá outras providências.

Propositura formalmente e materialmente adequada, porquanto não contraria as normas verticalmente superiores, alinhando-se a estas.

Analisando-a, vê-se que a matéria veiculada é a defesa do consumidor, a qual está inserta na competência legislativa municipal suplementar, na forma dos arts. 24, V, c/c 30, I e II, da Constituição Federal e 14, I, II e XXIII, da Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOMA), ou seja, não se vislumbra qualquer afronta aos princípios federativo e da reserva legal.

A matéria é de competência legislativa concorrente, cabendo tanto ao Executivo quanto ao Legislativo a iniciativa para legislar sobre a temática.

Nesta esteira, torna-se mister refutar argumentos no sentido de dizer que a propositura em apreço extrapola o interesse do Município, pois dissonantes do entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal (STF), para o qual normas editadas pelo Município, as quais têm o escopo de proteger mais eficazmente o consumidor, não invadem a competência federal.

Destarte, vislumbrando-se que a matéria adrede está inserida na competência legislativa de todos os entes federativos, ilustram-se as seguintes decisões:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADI CONTRA LEI PARANAENSE 13.519, DE 8 DE ABRIL DE 2002, QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA, NOS RÓTULOS DE EMBALAGENS DE CAFÉ COMERCIALIZADO NO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I e VIII, 170, CAPUT, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 174 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. OFENSA INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão-somente, assegurar a proteção ao consumidor. II - Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches)



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. III - Afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor. IV - Inocorre delegação de poder de fiscalização a particulares quando se verifica que a norma impugnada estabelece que os selos de qualidade serão emitidos por entidades vinculadas à Administração Pública estadual. V - Ação julgada parcialmente procedente apenas no ponto em que a lei impugnada estende os seus efeitos a outras unidades da Federação. (ADI 2832, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00170 RTJ VOL-00205-03 PP-01107 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 63-87 RCJ v. 22, n. 142, 2008, p. 89). **(grifo nosso)**.

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 12.420/99, do Estado do Paraná. Consumo. Comercialização de combustíveis no Estado. Consumidor. Direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos. Proibição de revenda em postos com marca e identificação visual de outra distribuidora. Prevenção de publicidade enganosa. Sanções administrativas. Admissibilidade. Inexistência de ofensa aos arts. 22, incs. I, IV e XII, 170, incs. IV, 177, §§ 1º e 2º, e 238, todos da CF. Ação julgada improcedente. Aplicação dos arts. 24, incs. V e VIII, cc. § 2º, e 170, inc. V, da CF. **É constitucional a Lei nº 12.420, de 13 de janeiro de 1999, do Estado do Paraná, que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade de produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores do Estado.** (STF - ADI: 1980 PR, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 16/04/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-01 PP-00151 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 69-77 RSJADV jan./fev., 2010, p. 32-34). **(grifo nosso)**.

De forma analógica, enquadra-se a proteção do consumidor no mesmo sentido da proteção à saúde e defesa do meio ambiente, como assim se vê:

[...] Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição. De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios. (STF - ADPF: 109 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 013
PROC. 190/2018
C.M. 2018

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Julgamento: 14/04/2009, Data de Publicação: DJe-073 DIVULG 20/04/2009 PUBLIC 22/04/2009). **(grifo nosso)**.

Ademais, conferindo respaldo à propositura em comento, uma vez que compete ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, consoante o art. 147, VII, da LOMA, deve o Município agir para “defender os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores”.

Outrossim, a propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, não havendo afronta por parte daquela e, especialmente, das sanções dispostas em seu bojo, ao princípio da razoabilidade, pois estas se situam dentro dos limites aceitáveis, ao encontro da prescrição jurídica deste.

Neste rumo, há consonância da propositura, igualmente, com o princípio da proporcionalidade, uma vez que a divulgação de informações sobre o combustível comercializado fará com que o consumidor fique bem mais informado a este respeito (adequação), não havendo outro meio, no momento, para alcançar o fim público, qual seja, a efetiva prestação de tais informações e conseqüente proteção ao consumidor, haja vista que o art. 10, VI, da Portaria nº 116/2000, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), é insuficiente, isto é, não possui o condão de dar a necessária efetividade (necessidade).

Assim, depreende-se que o Projeto de Lei nº 106/2018, em razão de ter a capacidade de dar a efetividade sobredita, acaba sendo o meio escolhido que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos, além de proporcionar mais vantagens a serem conquistadas do que desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Por oportuno, cumpre destacar que esta Casa aprovou o Projeto de Lei nº 126/2016, o qual deu origem a Lei nº 8771/2016 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz ou letreiro nos postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Araraquara, com informação relativa ao percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol e dá outras providências), visto que – anteriormente à sua aprovação – a Comissão de Justiça, Legislação e Redação emitira parecer (nº 244/2016) favorável ao prosseguimento da propositura por justamente se tratar de matéria que visa dar informações mais exatas aos consumidores acerca de combustíveis comercializados, protegendo-os.

Na oportunidade, tomou-se como base – para emissão do parecer adrede – um parecer do IBAM, o qual caminhou na direção da inconstitucionalidade do projeto em razão da afronta ao princípio da proporcionalidade (para a instituição o projeto era desnecessário) e outro da UVESP – União dos Vereadores do Estado de São Paulo, através de seu Departamento Jurídico, o qual se valeu da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (ADI 22112448320158260000 SP 2211244-83.2015.8.26.0000), quem – por meio do seu Órgão Especial – julgou Constitucional Lei Municipal que dispõe sobre a matéria em Ribeirão Preto/SP.



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Derradeiramente, verifica-se, portanto, que o projeto guarda perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente, propiciando meio efetivo para que seja assegurado aos consumidores o direito fundamental à informação, previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Feitas as devidas considerações, esta Comissão se manifesta pela legalidade desta propositura.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e a Comissão de Cultura, Esportes, Comunicação Proteção ao Consumidor deverão se manifestar sobre o assunto.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 11 MAIO 2018

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

Cabo Magal Verri

Thainara Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

FLS.	085
PROC.	340/2018
C.M.	Com. J.

PARECER Nº

108

/2018

Projeto de Lei nº 106/2018

Processo nº 140/2018

Iniciativa: Vereador Edio Lopes

Assunto: Impõe, aos postos revendedores de combustíveis automotivos do Município, a obrigação de prestar informações atinentes aos combustíveis comercializados e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

À Comissão de Cultura, Esportes, Comunicação e Proteção ao Consumidor para manifestação.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 11 MAIO 2018

Elias Chediek
Presidente da CTFO

Zé Luiz

Roger Mendes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Cultura, Esportes,
Comunicação e Proteção ao Consumidor

FLS. 016
PROC. 140/2018
C.M. Caio

PARECER Nº

010

/2018

Projeto de Lei nº 106/2018

Processo nº 140/2018

Iniciativa: Vereador Edio Lopes

Assunto: Impõe, aos postos revendedores de combustíveis automotivos do Município, a obrigação de prestar informações atinentes aos combustíveis comercializados e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 15 MAIO 2018



Edio Lopes
Presidente da CCEPC



Lucas Grecco



Cabo Magal Verri



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 017
Proc. 140/2018
Resp. Coi9

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Projeto de Lei nº 106/2018
AUTOR:	Vereador e Primeiro Secretário Edio Lopes
ASSUNTO:	Impõe, aos postos revendedores de combustíveis automotivos do Município, a obrigação de prestar informações atinentes aos combustíveis comercializados e dá outras providências.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria simples – Votação nominal requerida pelo Vereador José Carlos Porsani

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	ELTON NEGRINI	AUSENTE	—
06	CABO MAGAL VERRI	AUSENTE	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO	NÃO VOTA	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ	AUSENTE	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	AUSENTE	—
13	TENENTE SANTANA	S	—
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 31 JUL. 2018

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

EDIO LOPES
Primeiro Secretário

EDSON HEL
Segundo Secretário



Folha	018
Proc.	140/2018
Resp.	Cois

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 189/2018
PROJETO DE LEI NÚMERO 106/2018
INICIATIVA: VEREADOR E PRIMEIRO SECRETÁRIO
EDIO LOPES

Impõe, aos postos revendedores de combustíveis automotivos do Município, a obrigação de prestar informações atinentes aos combustíveis comercializados e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os postos revendedores de combustíveis automotivos obrigados a informar aos consumidores:

I – o nome, o domicílio e o CNPJ do distribuidor ou fornecedor dos combustíveis automotivos comercializados;

II – se o combustível automotivo comercializado é refinado ou formulado.

Parágrafo único. Os postos deverão prestar as informações de que trata o “caput” deste artigo por meio de placas ou cartazes instalados em local visível e com fonte e tamanho de letra que possibilitem a fácil identificação e leitura da informação, tomando-se por base todos os locais onde os veículos automotivos são abastecidos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores à pena de multa na ordem de 10 (dez) UFMs (Unidades Fiscais Municipais), duplicada esta a cada reincidência verificada.

Art. 3º Os custos referentes à confecção e instalação das placas ou cartazes de que trata o art. 1º ficarão a cargo do estabelecimento revendedor de combustível automotivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 60 (sessenta) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, ao 1º (primeiro) dia do mês de agosto do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	059
Proc.	340/2018
Resp.	Carvalho

Ofício nº 087/2018-DL

Araraquara, 1º de agosto de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 31 de julho de 2018 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
188/2018	Compl. 014/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre o desdobro de terrenos com áreas que resultem em lotes com áreas não inferiores a 125 metros quadrados e testada não inferior a 5,00 metros e dá outras providências.
189/2018	106/2018	Vereador e Primeiro Secretário Edio Lopes	Impõe, aos postos revendedores de combustíveis automotivos do Município, a obrigação de prestar informações atinentes aos combustíveis comercializados e dá outras providências.
190/2018	199/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências.
191/2018	200/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no Daae - Departamento Autônomo de Água e Esgotos e dá outras providências.
192/2018	201/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre autorização para concessão de subvenção social à entidade de assistência social e dá outras providências.
193/2018	202/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências.
194/2018	203/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre autorização para concessão de subvenção social à entidade de assistência social e dá outras providências.
195/2018	204/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera o art. 5º da Lei nº 8.896, de 16 de março de 2017.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





OFÍCIO SMJC/EAO Nº 208/2018

Em 17 de setembro de 2018

Ao
Excelentíssimo Senhor
FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

REFERÊNCIA:

Autógrafo nº 189/18
Projeto de Lei nº 106/18

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Municipal nº 9.348, de 23 de agosto de 2018, impondo aos postos revendedores de combustíveis automotivos do Município, a obrigação de prestar informações atinentes aos combustíveis comercializados.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ERNESTO GOMES ESTEVES NETO
Coordenador Executivo de Justiça e Cidadania

("PC").



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 9.348

De 23 de agosto de 2018

Autógrafo nº 189/18 - Projeto de Lei nº 106/18
Iniciativa: Vereador e Primeiro Secretário Edio Lopes

FLS.	021
PROC.	149/2018
C.M.	Edio

Impõe, aos postos revendedores de combustíveis automotivos do Município, a obrigação de prestar informações atinentes aos combustíveis comercializados e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 31 (trinta e um) de julho de 2018, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os postos revendedores de combustíveis automotivos obrigados a informar aos consumidores:

- I. O nome, o domicílio e o CNPJ do distribuidor ou fornecedor dos combustíveis automotivos comercializados;
- II. Se o combustível automotivo comercializado é refinado ou formulado.

Parágrafo único. Os postos deverão prestar as informações de que trata o "caput" deste artigo por meio de placas ou cartazes instalados em local visível e com fonte e tamanho de letra que possibilitem a fácil identificação e leitura da informação, tomando-se por base todos os locais onde os veículos automotivos são abastecidos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores à pena de multa na ordem de 10 (dez) UFMs (Unidades Fiscais Municipais), duplicada esta a cada reincidência verificada.

16:31 17/09/2018 010244 PROTOCOLO-CÂMERA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	0222
PROC.	140/2018
C.M.	Leit

Art. 3º Os custos referentes à confecção e instalação das placas ou cartazes de que trata o art. 1º ficarão a cargo do estabelecimento revendedor de combustível automotivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 60 (sessenta) dias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

DONIZETE SIMIONI
Secretário de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.

ERNESTO GOMES ESTEVES NETO
Coordenador Executivo de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio nº 01/2018 – Guichê nº 055.594/2018 - ("PC").

.Publicada no Jornal "A Cidade", de Sexta-Feira, 24/agosto/18 - Ano 113 – Nº 186.